**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 446/2020**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 049/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art.196 da CRFB/88 e art.153 da CESC/89, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças. Em face disto que a presente iniciativa legislativa tem por fim instituir, nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio de todo o Estado do Maranhão, o programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão mediante diagnóstico precoce.

O Programa de que trata a presente propositura tem como objetivos: efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes à Rede Pública Estadual; detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; e evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**“Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)”.**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

É pacífico o entendimento por nossos Tribunais que Programas a serem executados pelos órgãos da Administração Pública, principalmente pelas Secretarias de Estado e que geram impactos financeiros são de competência do Poder Executivo, estabelecendo obrigações e não apenas princípios e diretrizes.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 049/2020**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

**Presidente, em exercício:** Deputado Rafael Leitoa

 **Relator**: Deputado Antônio Pereira

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ciro Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049 / 2020**

*Estabelece Diretrizes para a instituição do Programa* de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão através do diagnóstico precoce e sob o acompanhamento e execução conjunta direta com a Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Maranhão - ADIHMA, entidade privada do terceiro setor.

**Art. 2º** - O Programa de que trata a presente Lei tem por objetivos:

I- efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes à Rede Pública Estadual;

II- detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; e

III- evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

 **Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos dessa Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.